

**ILMO. SR. PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

Ref: Pregão Presencial nº 93/2023

Ref: Processo Administrativo nº 47.346/2022

AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 14.177.887/0001-00, com sede na Av. Almeida Garret nº 34, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25231-160, email: licitacao@ami3.com.br, representada neste ato por seu procurador abaixo assinado vem, à presença de V.Sª., apresentar, dentro do prazo legal estabelecido no item 2.3.1 da Errata ao Edital do Pregão Presencial nº 93/2023, sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização, compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de línguas, inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Petrópolis.

2. O prazo do contrato está previsto para duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado e possui valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e

quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), no tipo menor preço global.

3. No entanto, como se mostrará mais detalhadamente a seguir, algumas disposições do Edital em referência ferem os dispositivos da Lei nº 14.133/21 e da Constituição Federal.

4. Assim, é a presente Impugnação, apresentada tempestivamente, para requerer a suspensão imediata do certame até o julgamento de mérito com os ajustes necessários ao Edital, preservando a legalidade dos autos a serem praticados pela administração.

ILEGALIDADES DO EDITAL

I. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI Nº 14.133/21

5. Logo de início é importante apontar que o Edital inteiro faz menção às Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, no entanto, como é de conhecimento, ambas as Leis foram revogadas pela Lei nº 14.133/21, passando a vigorar em dezembro de 2023.

6. A Lei nº 14.133/21 em seu artigo 193 expressamente revoga as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, leia-se:

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

7. Nota-se, ainda, que o Edital, em seu Anexo VII, apresenta uma minuta do Contrato de Prestação de Serviços, por meio do qual, prevê que está “sujeito às normas da Lei 8.666/93 e 10.520/02, assinam o presente contrato de prestação de serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições”. Porém, o Edital encontra-se assinado e datado de janeiro de 2024, portanto, a aplicação da lei nova que se encontra plenamente em vigor – Lei nº 14.133/21 – é imprescindível.

8. Além do mais, com a aplicação da Lei nº 14.133/21, diversos pontos do presente Edital devem ser reanalisados e ajustados à realidade jurídica atual.

9. A primeira prova disso é o item 1.5 do Edital que possui a seguinte redação:

1.5 – O prazo de duração do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que atenda ao interesse público e os valores estejam de acordo com os praticados pelo mercado.

10. Esse item vincula a vigência do prazo e a renovação à legislação revogada. O artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que ligava a duração dos contratos à duração do crédito orçamentário, foi revogada pela Lei nº 14.133, portanto, as regras de prazo e de renovação agora são outras, tornando essa cláusula ilegal.

11. A segunda prova é a necessidade de inclusão expressa da vedação citada no artigo 48, parágrafo único da Lei 14.133/21 no edital, senão vejamos:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

12. A terceira prova está nos itens 2.2.1¹, 2.3² e 2.4³, que mencionam o conceito de “suspensão do direito de licitar”, que constava na Lei 8.666/93, mas não

¹ 2.2.1 – Não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

² 2.3 Não será admitida a participação de licitantes suspensos temporariamente pelo Município de Petrópolis, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93;

³ 2.4 Não será admitida a participação de licitantes já incurso na pena do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública.

consta do artigo 156 da Lei 14.133/21, de modo que o Edital está aplicando conceitos não mais utilizados na legislação.

13. Deste modo, tendo em vista que o presente Edital tem como base duas legislações que foram revogadas, requer a AMI3 SOLUCOES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS S/A, a sua adequação à Lei nº 14.133/21 ora em vigor.

II. DA ABSURDA OBRIGATORIEDADE DO USO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2023

14. Além da necessidade de adequação do Edital à Lei nº 14.133/21 atualmente vigente, o segundo ponto que merece ser destacado e adequado é a exigência editalícia de obrigatoriedade de observância das Convenções Coletivas (“CCT”) dos sindicatos para o exercício de 2023, que consta no item 5.6 do Edital:

5.6 – Deverão ser discriminados na proposta, as especificações e os quantitativos, constantes do Anexo I e das Especificações, bem como seu valor unitário.

OBS: O valor da proposta de preços deve considerar o piso salarial das categorias para as funções abrangidas no objeto da contratação, considerando-se o disposto nas respectivas Convenções Coletivas (CCT) dos sindicatos para o exercício de 2023.

15. Ora, como pode o Edital prever como base as Convenções Coletivas para o exercício de 2023, sendo que nos encontramos atualmente em 2024?

16. Nota-se que o Edital prevê que o valor da proposta de preços deve considerar o piso salarial das categorias para as funções abrangidas no objeto da contratação, considerando o disposto nas respectivas Convenções Coletivas dos sindicatos do exercício de 2023.

17. Entretanto, a estipulação da base do exercício de 2023 torna o processo de licitação desigual. Isso porque não se encontra discriminada qual Convenção Coletiva deverá ser considerada (qual categoria ou região, por exemplo), o que abre campo para a verificação de desigualdades entre as propostas.

18. Deve, assim, o Edital ser ajustado também nesse ponto para que (i) considere as Convenções Coletivas vigentes no exercício de 2024 e (ii) expressamente mencione cada Convenção Coletiva que deve ser aplicada, com a respectiva categoria e região.

III. DAS VANTAGENS DADAS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

19. O Edital prevê, ainda, vantagens competitivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos:

6.15 - Microempresas e empresas de pequeno porte:

6.15.1 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, com preços iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta de melhor preço, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06.

6.15.2 - Não ocorrendo a apresentação da proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem anterior, serão convocadas, na ordem classificatória, as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese acima, para o exercício do mesmo direito.

20. Neste sentido, é importante rememorar que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um teto de faturamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por ano. Veja-se o texto do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

21. Ocorre que valor global da licitação monta R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos)⁴ e duração de 12 (doze) meses. Isto é: trata-se de valor muito maior que o limite máximo para qualificar uma empresa como ME ou EPP.

22. As cláusulas são, portanto, contraditórias, eis que considerando o valor global da licitação previsto no Edital, qualquer Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que apresente proposta será automaticamente excluída, esvaziando o programa que beneficia ME e EPP.

23. Imperativo, assim, seja reajustado Edital para que não conste cláusulas contraditórias entre si.

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

24. Com relação à qualificação econômico-financeira, o Edital, em seu item 7.1.1.4, prevê que o licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei incluindo termo de abertura e encerramento do livro diário registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço de abertura devidamente escriturado e registrado e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- c) Para comprovação da situação financeira da empresa, deverá ser apresentado junto com a alínea "a", os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
(...)

⁴ Anexo I Termo de Referência:
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA 12 (DOZE) MESES: R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões vinte e um mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos).

d) Comprovação de patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

25. Note-se que não foi exigido pelo Edital a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, tal como determina o artigo 69 da Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

26. Dessa forma, necessário se faz o ajuste do edital para a inclusão da referida exigência legal.

V. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

27. No mais, em relação ao item 7.1.1.5 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica, o Edital prevê a entrega de um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante.

28. No entanto, se faz necessário apontar que tal item se mostra demasiadamente genérico, uma vez que não prevê quais atestados e/ou declarações de capacidade técnica são exigidos para cada especificidade que o processo de licitação pretende contratar.

29. Relembre-se que, o Edital prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização compreendendo serviços de:

- i. Auxiliar de secretaria;
- ii. Auxiliar de serviços gerais;
- iii. Cozinheiro;
- iv. Cuidador;
- v. Intérprete de línguas;
- vi. Inspetor de disciplina;
- vii. Monitor de ônibus;
- viii. Motorista;
- ix. Nutricionista; e
- x. Vigia.

30. Veja-se, que são 10 (dez) funções extremamente distintas entre si e, entretanto, o Edital traz a obrigação de apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica sem delimitar o que seria razoável ou aceitável para cada função que se pretende contratar.

31. Deste modo, o Edital não deixa claro quais os critérios técnicos para apresentação de propostas. Assim, seria necessário e esperado que o Edital tratasse desta obrigação por categorias, especificando quais atestados e/ou declarações de capacidade técnica serão aceitos.

VI. A GARANTIA E A AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

32. O item 10.4 do Edital possui a seguinte redação:

10.4 - O licitante vencedor, por ocasião da contratação dos serviços, prestará garantia integral para o cumprimento das obrigações contratuais em valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do contrato. Tal garantia poderá ser prestada sob quaisquer formas estabelecidas no artigo 56, § 1º, I e III da Lei nº 8.666/93, exceto títulos da dívida pública. A garantia se estenderá até 30 (trinta) dias após a execução do contrato. No caso de ocorrer termos aditivos, a garantia deverá ser renovada cobrindo o valor e o prazo aditados.

33. Ocorre que, a previsão acerca das garantias – que veda a apresentação de títulos da dívida pública - é incompatível com a legislação ora em vigor, que permite expressamente a prestação de garantia por meio de títulos de capitalização, leia-se:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

34. Deste modo, por mais este motivo, deve o presente Edital ser readequado às regras atuais da Lei nº 14.133/21.

VII. NECESSÁRIO DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

35. Por fim, verifica-se que o Termo de Referência não traz a composição detalhada da planilha de preços, que pode acarretar em inconsistências nas propostas.

36. A composição detalhada dos preços é essencial para a averiguação da viabilidade dos preços apresentados, bem como para eventuais renegociações contratuais decorrentes do aumento ou diminuição no valor de um dos insumos.

37. Explica-se. Caso haja uma alteração legal no valor hora de um dos profissionais envolvidos na prestação do serviços, ou ainda a exigência, por convenção coletiva de algum adicional, tal valor deverá ser reajustado, o que acarretará na mudança do valor global do contrato.

38. Assim, necessária a composição detalhada de cada um dos itens, permitindo o controle efetivo dos preços praticados.

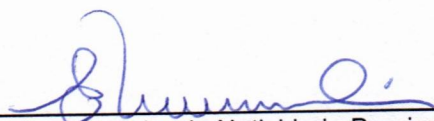
DOS PEDIDOS

39. Diante do exposto, requer a necessária **suspensão imediata do certame** até o julgamento da presente Impugnação.

40. Requer ainda, a **procedência da Impugnação com a devida retificação do presente edital** de Pregão Presencial, ou, na inesperada hipótese de indeferimento desta Impugnação, a remessa da presente à autoridade superior.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024



Alexandre da Natividade Pereira
Representante Legal

AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A
CNPJ: 14.177.887/0001-00